



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.698 - PE (2013/0157690-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOALINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MOREIRA RÊGO - PE019949
THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE023100
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATACÃO EM VALOR SUPERIOR AO DA AVALIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 02/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedentes os Embargos à Arrematação, ao fundamento de que "o imóvel penhorado foi avaliado pelo Oficial de Justiça do Juízo em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e arrematado em segundo leilão por R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), não havendo que se falar em nulidade da arrematação por preço vil, mormente porque não evidenciado transcurso de tempo significativo entre a data em que foi elaborado o auto de avaliação (maio/2009) e a data em que houve a alienação judicial (novembro/2010)" (fl. 366e).

IV. Remanesceu incólume, nas razões do Recurso Especial, o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "a questão relativa à nulidade do leilão e da arrematação do imóvel" estaria preclusa. Portanto, é de ser aplicado, nesse ponto, o óbice da Súmula 283/STF.

V. Não houve exame das matérias tratadas nos arts. 694, **caput**, e § 1º, IV, e 746, §§ 1º e 2º, do CPC/73, invocadas nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido – no sentido de que não se configurou preço vil, porquanto o bem fora arrematado por valor superior ao da avaliação pelo Oficial de Justiça –, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.698 - PE (2013/0157690-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOALINA TRANSPORTES LTDA, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/06/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOALINA TRANSPORTES LTDA, em 23/02/2012, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Esta Turma, quando do julgamento do AGIR 111.611/PE, afastou a alegação de nulidade das hastas públicas designadas, afigurando-se descabida a rediscussão da matéria em sede de apelação.

- Conforme já decidiu o eg. STJ: 'O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição' (REsp 1.048.193/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23/03/2009).

- 'In casu', o imóvel penhorado foi avaliado pelo Oficial de Justiça do Juízo em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e arrematado em segundo leilão por R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), não havendo que se falar em nulidade da arrematação por preço vil, mormente porque não evidenciado transcurso de tempo significativo entre a data em que foi elaborado o auto de avaliação (maio/2009) e a data em que houve a alienação judicial (novembro/2010).

- Apelação improvida' (fl. 366e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 392/396e).

Acórdão dos Aclaratórios publicado em 03/02/2012 (fl. 397e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, a existência de dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 535, II, 620, 683, 692 do CPC/73, 151, III, do CTN, 25 do Decreto 70.235/72 e 33 da Portaria MTE 148/96.

Sustenta, a parte recorrente, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) o imóvel penhorado foi leiloado sem que o Juízo de piso procedesse com a atualização do valor de mercado do imóvel, tendo em vista o laudo de avaliação da penhora à época encontrava-se em completa dissonância com a realidade do mercado.

Visando atestar sua oposição, a Recorrente encomendou a feitura de um novo laudo de avaliação do terreno, sendo o mesmo avaliado em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) pelo corretor de imóveis Sr. (...), ou seja, muito superior aos R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) avaliados anteriormente.

Ora, no ordenamento processual pátrio, a execução far-se-á pelo modo menos oneroso ao devedor, ora Recorrente, conforme determina o art. 620 do CPC, 'in verbis':

(...)

Todavia, contrariamente ao dispositivo supracitado, o imóvel fora arrematado por quantia muito inferior ao seu valor real, mais exatamente na gritante diferença de R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), ou ainda ao equivalente a 19,30% do seu valor venal.

(...)

Faz-se necessário também ressaltar que a própria arrematação, da forma como fora realizada, viola o disposto nos artigos 620, 683 e 692 do CPC.

É de tamanha vilania dilapidar o patrimônio da ora Recorrente forçando-a a aceitar um valor 80 % menor do que o vale seu imóvel apenas para saciar a gana arrecadatória estatal, nem que para isto sejam trespassados direitos de ordem fundamental, como o da propriedade.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a arrematação por valor inferior a 50% do valor de avaliação do imóvel estaria corrompida pela vileza, conforme se extrai da ementa abaixo:

(...)

Ademais, a nova avaliação perquirida pela ora Recorrente encontra guarida no ordenamento pátrio, a medida que este autoriza-a quando se verificar majoração ou diminuição no valor do bem, conforme os ditames do art. 683, inciso II, do CPC:

'Art. 683. É admitida nova avaliação quando:

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem'.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Desta forma, nos termos do ordenamento jurídico pátrio e deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a negativa de vigência aos arts. 620, 683 e 692 do CPC, anulando-se assim a hasta pública realizada na ação originária e desfazendo-se a arrematação consequente' (fls. 409/411e).

Suscita, ainda, matéria referente à suposta eficácia vinculante da desistência, manifestada pelo arrematante, e matéria concernente à alegação de nulidade da intimação da data de realização do leilão.

Aduz, outrossim, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, porquanto não teria sido examinada a alegação de necessidade de nova avaliação do preço do imóvel, dado o transcurso de longo período entre a avaliação e a realização da hasta pública.

Contrarrazões às fls. 451/456e.

Recurso Especial admitido (fls. 458/459e).

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido.

Dessarte, a questão concernente à necessidade, ou não, da realização de nova avaliação do imóvel foi assim expressamente decidida, no **decisum** impugnado:

"In casu', o imóvel penhorado foi avaliado pelo Oficial de Justiça do Juízo em R\$ 90.000,000 (noventa mil reais), e arrematado em segundo leilão por R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), não havendo que se falar em nulidade da arrematação por preço vil, mormente quando não evidenciado o transcurso de tempo significativo entre a data em que foi elaborado o auto de avaliação (maio/2009 - cf. fls. 91/92) e a data em que houve a alienação judicial (novembro/2010 - cf. fls. 256/259)' (fl. 363e).

Por outro lado, impossível determinar se, efetivamente, o preço atribuído ao imóvel, pela perícia judicial, foi, ou não, adequado, uma vez que tal investigação demandaria, obviamente, o revolvimento de aspectos fáticos da controvérsia, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Quanto à suposta eficácia vinculante da desistência da arrematação, a matéria ressoante-se, à toda evidência, de prequestionamento, pelo que não pode ser objeto do presente Recurso Especial (Súmula 211/STJ).

Igualmente, não está prequestionada a alegação de nulidade da intimação do leilão, uma vez que, no acórdão recorrido, restou expresso a existência, no caso, de preclusão.

Por fim, no que tange à alegação de que o imóvel teria sido arrematado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por preço vil, instar notar que, nos exatos termos do acórdão, o valor de arrematação, muito pelo contrário, superou aquele estipulado pela perícia judicial, do que resulta, na linha da jurisprudência do STJ, a validade do leilão.

Senão, vejamos:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

2. *In casu*, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço de vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 386.761/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha eventual Pedido de Reconsideração como Agravo Regimental.

2. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem.

3. Hipótese em que os bens foram arrematados por *quantum* correspondente a 60% do montante avaliado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, RCDESP no AREsp 100.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC').

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 474/478e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão ora vergastada guarda cinco fundamentos, sendo um para enfrentar cada um dos fundamentos recursais tecidos pela Agravante no Recurso Especial.

Primeiro, afastou o *decisum* agravado a alegação de violação ao Art. 535 do CPC/73, justificando que o Tribunal *a quo* havia, de fato, resolvido a controvérsia acerca da necessidade de realização de novo leilão e nova avaliação, quando decidiu pela regularidade da utilização da avaliação original (R\$ 90.000,00), conforme procedido pelo Juízo de primeiro grau.

Segundo, afirmou ser imprescindível o revolvimento fático-probatório para aferir a adequação e verossimilhança do preço atribuído ao imóvel na hasta pública, destacando, no caso, suposta atração dos efeitos da Súmula 7/STJ.

Terceiro, afirmou a impossibilidade de apreciação da violação ao Art. 694 do CPC/73, dado que a questão acerca da inobservância da desistência superveniente da arrematação por parte do arrematante não fora objeto de prequestionamento na origem.

Quarto, afirmou igualmente carente de prequestionamento a alegação de nulidade da intimação do leilão por ausência de inclusão do nome dos patronos da Agravante no Edital de Hasta Pública publicado no Diário Oficial do Estado.

Quinto, entendeu descabida a afirmação de que o imóvel fora alienado a preço vil, na medida em que o valor de arrematação (R\$ 112.000,00) superou o valor de avaliação original (R\$ 90.000,00), concluindo pela validade do leilão realizado.

Pois bem. É a impugnação desses fundamentos que se destina o presente recurso. Passemos, então, aos fundamentos desta impugnação recursal.

4. DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Permissa vertia ao entendimento exarado na decisão agravada, não se sustentam as premissas decisórias ali fixadas. Passemos, pois, a esmiuçar os fundamentos recursais em que se ampara o presente Agravo Interno.

4.1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73

Não prospera o argumento decisório agravado de que o TRF-5, na apreciação do feito apelatório e dos aclaratórios posteriores, resolveu integralmente a questão submetida a apreciação.

Na realidade, tanto é verdade que a Corte Regional não apreciou da forma que deveria a vexata quaestio que a decisão ora agravada deixou de apreciar duas das impugnações recursais da Agravante sob o fundamento de que não estavam presquestionadas. E assim o fez a despeito de a Embargante ter suscitado tais matérias tanto no âmbito do recurso de apelação, quanto nos aclaratórios opostos em face do Acórdão regional que julgou da AC n°. 523.496/PE.

Ora, vê-se, no caso, dupla penalização da parte pela negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem. Primeiro, porque não teve seus argumentos integralmente analisados, a despeito da rejeição da Apelação pela Corte; segundo, porque daquela omissão jurisdicional de origem, não pode ter novamente seus argumentos recursais apreciados, desta vez por este Juízo *ad quem*, na medida em que ausente o prequestionamento explícito das matérias.

Os aclaratórios foram movidos, na origem, em face do Acórdão que julgou da AC n°. 523.496/PE, para que o TRF-5 se manifestasse sobre as violações aos Arts. 620, 683 e 692 do CPC/73; 151, III, do CTN; 25, II, do Decreto 70.235/72 e 33 da Portaria 148/1996 do TEM, sobre os quais havia sido omissa a corte no julgamento da Apelação.

Ocorre que o TRF-5 manteve o silêncio sobre dispositivos sobreditos, violando, assim, o Art. 535 do CPC/73, e a conformação dogmático-funcional dos Embargos Declaratórios.

Impõe-se, assim, o acolhimento deste Recurso Especial pelo fundamento preliminar de violação ao Art. 535 do CPC/73, com vistas a anular o julgamento dos Embargos de Declaração procedido pelo TRF-5 e determinar que novel julgamento seja procedido sobre o recurso, sanando as omissões incorridas anteriormente.

4.2. ARREMATACÃO DO BEM POR PREÇO VIL

Para além da violação ao Art. 535 do CPC/73, cujo deslinde jurisdicional impõe a anulação do julgamento dos aclaratórios na origem, para que nova apreciação seja procedida, há fundamento suficiente nesta via especial para reformar a decisão regional *a quo*.

O primeiro desses fundamentos é a violação aos Arts. 620, 683 e 692 do CPC/73 incorrida pelo Juízo primevo quando da alienação do imóvel sem anterior reavaliação do bem. A alienação deu-se, por esta razão, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor manifestamente vil, menor que 20% do preço real do imóvel em questão, consoante narrado alhures.

E tudo isto prescinde de incursão fático probatória, consoante se escorou a decisão agravada para indeferir o fundamento. É dizer, não incide aqui a Súmula 7/STJ, vez que os fundamentos para apreciação da questão estão estampados no próprio acórdão que julgou da apelação, senão vejamos (fl. 360 do E-STJ):

(...)

É sobre essa premissa, posta no relatório, que compõe o Acórdão recorrido, que o Des. Rubens Canuto, relator do feito, conclui o seguinte:

(...)

Nada obsta, contudo, que esta Egrégia Corte Superior conclua de modo diverso, desde que se parta das premissas fixadas pelo Acórdão, sem proceder a nova coleta de fatos e provas ou nova incursão no caderno probatório dos autos, o que, aí sim, seria vedado pela Súmula 7/STJ.

Pede-se, nesta altura, mera reavaliação probatória, o que não se subsume às hipóteses de vedação do sobredito enunciado de Súmula desta Corte, senão vejamos:

(...)

São as seguintes as premissas fixadas no Acórdão recorrido e de que se partiu para indeferir a pretensão recursal apelatória: i) o imóvel foi avaliado, quando da penhora, em R\$ 90.000,00; ii) o imóvel foi arrematado, mais de um ano depois, sem prévia reavaliação, pelo importe de R\$ 112.000,00; iii) à época da alienação judicial, constava dos autos laudo particular indicando ter o imóvel valor venal atual de R\$ 580.000,00. Pode, portanto, este Egrégio STJ, partir desses mesmos fundamentos (constantes do Acórdão recorrido), para chegar, todavia, a conclusão diversa, no sentido da ilegalidade da alienação realizada, posto que levou a expropriação por preço vil o bem imóvel desta Agravante.

4.3. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE DA ARREMATACÃO PELO ARREMATANTE

Outro dos fundamentos para reforma do Acórdão recorrido do TRF-5 é a desistência superveniente da arrematação pelo arrematante, que foi ignorada na origem.

É que, após a oposição de Embargos à Arrematação pela ora Agravante, em face da malsinada alienação do bem imóvel procedida na Execução Fiscal, o Arrematante do bem veio a desistir da arrematação, como lhe era de direito, conforme Art. 694, §1º, e Art. 746, §§1º e 2º, do CPC/73. *In verbis*:

(...)

Entretanto, olvidando da possibilidade legalmente instituída de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistência pelo Arrematante, o magistrado de origem indeferiu o referido pedido, sob a justificativa de que lhe faltava fundamentação razoável (embora não seja esse um requisito previsto na lei).

Da simples leitura dos dispositivos legais mencionados, aliás, vê-se que a desistência da aquisição é prerrogativa do Arrematante, não submetida ao controle de fundamentação pelo Poder Judiciário.

Mais ainda, sendo um direito potestativo, como de fato é, o direito que tem o arrematante de desistir do bem, descabe qualquer argumento mencionado na origem.

Impõe-se, assim, a reforma do Acórdão *a quo*, com vistas a admitir a desistência da arrematação pelo arrematante, desconstituindo, enfim, o ato expropriatório conduzido nos autos executivos de origem.

4.4. NULIDADE DO EDITAL DE HASTA PÚBLICA PUBLICADO SEM OS NOMES DOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE

O derradeiro fundamento recursal é atinente à nulidade da hasta pública procedida nos autos da Execução Fiscal de origem, posto que precedida de intimação absolutamente viciada da Executada, ora Agravante. Isto porque, no Edital de Alienação, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, não constou o nomes de qualquer dos patronos da ora Agravante, em que pese tenha sido requestado anteriormente, naqueles autos executivos, que toda publicação fosse realizada em nomes dos advogados CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB/PE 17.380) e THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO (OAB/PE 23.100).

No referido Edital, não constou o nome de nenhum advogado, pelo que é inequívoca a nulidade.

Equivocadamente, *permissa venia*, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em interpretação dissonante do Art. 687, §5º, do CPC/73, *in litteris*:

(...)

Da exegese literal do dispositivo normativa acima, há de se observar que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado, e mais adiante, em casos excepcionais, autoriza a intimação pessoal do executado por mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo, mas apenas na falta de procurador constituído nos autos.

Sobre o tema, inclusive, já se pronunciou este Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

(...)

Como sabido, as intimações são destinadas a dar oportunidade às partes de praticar ato processual. Assim, verificado o vício na publicação do edital de intimação da parte, impera decretar a nulidade do ato, para novel seja praticado, nulificando, em consequência os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais posteriores que dependam daquele nulificado.

No caso, portanto, à vista da nulidade na intimação da Agravada sobre a hasta pública realizada na Execução de origem, nulificada restou a própria expropriação procedida naqueles autos, dado que contaminada pelo vício anterior.

O argumento de que se valeu a decisão agravada é de que não poderia ser analisada, nesta sede recursal, a controvérsia acerca da nulidade da intimação, visto que ausente o requisito de prequestionamento.

Com a devida vênia, entretanto, não se sustenta o fundamento decisório no ponto. O Acórdão de origem, que julgou da AC nº. 523.496/PE teceu considerações sobre o objeto ora analisado, o qual restou consignado tanto no relatório, quanto no voto condutor, do Des. Rubens Canuto. Observe-se:

(...)

Desta feita, vê-se, com clareza, que o Tribunal de origem enfrentou a questão, embora com certa reticência, concluindo de forma desfavorável ao pleito da Apelante, ora Agravante.

Impõe, destarte, verificada a incorreção da conclusão jurisdicional adotada na origem, pelos fundamentos acima alinhavados, que seja provido o presente Agravo Interno e, ato contínuo, o Recurso Especial manejado, com vistas a reformar o Acórdão regional recorrido e decretar a nulidade da intimação por edital desta Agravante que antecedeu a multirreferida hasta pública sobre o bem imóvel penhora na origem" (fls. 488/498e).

Por fim, formula os seguintes pedidos:

"Diante do exposto, pede e requer a Agravante se digne V.Ex.^a, com a experiência e acuidade que lhe são peculiares, de receber o presente recurso de Agravo, nos termos do Art. 1.021 do CPC/15, para:

a) RETRATAR-SE da decisão agravada, ADMTINDO e PROVENDO o Recurso Especial de nº. 1.384.698/PE, com vistas a anular, por violação ao Art. 535 do CPC/73, o Acórdão do TRF-5 que julgou dos Embargos de Declaração na AC nº. 523.496/PE, a fim de que novel e válido julgamento seja procedido;

b) Subsidiariamente, RETRATAR-SE da decisão agravada, ADMTINDO e PROVENDO o Recurso Especial de nº. 1.384.698/PE, reformando a decisão regional de origem nos termos esquadrinhados na exordial do Recurso Especial;

Em não havendo retratação, levar o presente recurso à apreciação do colegiado competente, para que, sopesados os fundamentos ora alinhavados, seja PROVIDO este Agravo Interno, com o fito de reformar a decisão regional de origem nos termos esquadrinhados na exordial do Recurso Especial" (fls. 498/499e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fl. 504e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.698 - PE (2013/0157690-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, que julgara improcedentes os Embargos à Arrematação, ao fundamento de que "o imóvel penhorado foi avaliado pelo Oficial de Justiça do Juízo em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e arrematado em segundo leilão por R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), não havendo que se falar em nulidade da arrematação por preço vil, mormente porque não evidenciado transcurso de tempo significativo entre a data em que foi elaborado o auto de avaliação (maio/2009) e a data em que houve a alienação judicial (novembro/2010)" (fl. 366e).

Do voto condutor do julgado, transcreve-se o seguinte excerto, que bem demonstra essa compreensão:

"Pretende, ainda, a apelante a nulidade da arrematação, alegando que este foi levado à hasta pública sem a necessária atualização do seu valor, sendo arrematado por valor irrisório, circunstância que teria caracterizado a arrematação por preço vil.

Em relação ao tema, é pacífico o entendimento que não se considera venda a preço vil a que se faz, em segunda praça, por quantia correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

Registre-se, também, que a necessidade de atualização do laudo de avaliação se justifica quando entre a sua confecção e a data da alienação do bem tiver decorrido tempo significativo, a fim de se evitar lesão ao devedor.

Transcrevo, a propósito, os seguintes julgados:

(...)

In casu, o imóvel penhorado foi avaliado pelo Oficial de Justiça do Juízo em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e arrematado em segundo leilão por R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), não havendo que se falar em nulidade da arrematação por preço vil, mormente quando não evidenciado o transcurso de tempo significativo entre a data em que foi elaborado o auto de avaliação (maio/2009 - cf. fls. 91/92) e a data em que houve a alienação judicial (novembro/2010 - cf. fls. 256/259).

Assim, não procede a alegação de que o Juiz deveria ter determinado, de ofício, a prévia avaliação do imóvel, antes de levá-lo a hasta pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que, na espécie, não restou evidenciada a existência de qualquer circunstância que autorizasse a conclusão, pelo magistrado, de que houve sensível desvalorização do valor do bem, o qual, diga-se de passagem, foi arrematado por valor bastante superior ao da avaliação.

Caberia, pois, à embargante demonstrar no curso do processo, de forma cabal, a desvalorização do imóvel, circunstância da qual não se desincumbiu, uma vez que o laudo de avaliação trazido aos autos, no qual se atribui ao imóvel o valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), além de confeccionado unilateralmente pelo autor, portanto, sem qualquer submissão ao crivo do contraditório, diverge, frontalmente, do montante de R\$ 90.000,00, constante no laudo que a própria apelante trouxe aos autos quando ofereceu o bem à penhora, não havendo qualquer elemento nos autos que justifique a enorme discrepância existente entre os dois laudos. Do mesmo modo, não se tem como apreciar a notícia de que o imóvel fora avaliado na Justiça Trabalhista em valor muito superior ao arrematado, vez que se trata de argumento novo, não deduzido na petição inicial e, em consequência, não apreciado na sentença, o que torna inviável o exame da questão em sede recursal" (fls. 362/364e).

Do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, extrai-se o seguinte trecho:

"A simples leitura das razões de embargos demonstra que pretende a recorrente apenas a rediscussão do julgado, uma vez que as questões tidas por omissas foram devidamente apreciadas e motivadamente rechaçadas.

Com efeito, em relação à nulidade da hasta pública, por ausência de intimação dos procuradores da parte executada, restou expresso no voto embargado que a questão já havia sido anteriormente decidida quando do julgamento do AGTR 1161 I/PE, não se mostrando pertinente a reabertura de discussão, nos termos dos arts. 471, *caput* e 473, ambos do CPC. Ressaltou-se, contudo, que: 'a parte apelante não traz aos autos qualquer elemento novo de convicção que justifique a mudança de orientação adotada por ocasião do julgamento do agravo acima referenciado, ao qual, mais uma vez me acosto integralmente.'

Em relação ao segundo ponto, restou expresso: 'não procede a alegação de que o Juiz deveria ter determinado, de ofício, a prévia avaliação do imóvel, antes de levá-lo a hasta pública, uma vez que, na espécie, não restou evidenciada a existência de qualquer circunstância que autorizasse a conclusão, pelo magistrado, de que houve sensível desvalorização do valor do bem, o qual, diga-se de passagem, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrematado por valor bastante superior ao da avaliação.' Além disso, acrescentou-se que caberia à parte: 'demonstrar no curso do processo, de forma cabal, a desvalorização do imóvel, circunstância da qual não se desincumbiu, uma vez que o laudo de avaliação trazido aos autos, no qual se atribui ao imóvel o valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), além de confeccionado unilateralmente pelo autor, portanto, sem qualquer submissão ao crivo do contraditório, diverge, frontalmente, do montante de R\$ 90.000,00, constante no laudo que a própria apelante trouxe aos autos quando ofereceu o bem à penhora, não havendo qualquer elemento nos autos que justifique a enorme discrepância existente entre os dois laudos. Do mesmo modo, não se tem como apreciar a notícia de que o imóvel fora avaliado na Justiça Trabalhista em valor muito superior ao arrematado, vez que se trata de argumento novo, não deduzido na petição inicial e, em consequência, não apreciado na sentença, o que torna inviável o exame da questão em sede recursal.'

Vê-se, pois, que, ao contrário do que alega a embargante, as questões tidas por omissas foram satisfatoriamente analisadas.

Como tenho reiteradamente decidido, é essencial que no julgado sejam expostos os fundamentos que conduziram à decisão específica. Não é exigível, entretanto, que se aborde no acórdão todos os argumentos e dispositivos legais possíveis de serem levantados em relação à matéria. Seria exigir-se do julgador esforço além do razoável, tornando infundáveis os litígios, já que novos argumentos sempre poderiam ser trazidos para exame. Esclareça-se que a falta de indicação dos artigos de lei não significa a falta de apreciação da matéria. Basta a fundamentação jurídica.

Não há, assim, obrigatoriedade de o órgão fracionário manifestar-se sobre todas as questões levantadas pelas partes nem tampouco de se valer dos todos os argumentos por elas suscitados, mormente aqueles sem qualquer relevância para modificar o entendimento adotado.

Na verdade - embora alegue justamente o contrário - busca a embargante tão-somente a reapreciação da tese que lhe foi desfavorável, o que não é cabível em sede de embargos de declaração" (fls. 393/394e).

Nesse contexto, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Em suas razões de Recurso Especial, a parte agravante alega contrariedade aos arts. 694, **caput**, e § 1º, IV e 746, §§ 1º e 2º do CPC/73, por defender a eficácia vinculante da desistência da arrematação. Alega, no ponto, divergência jurisprudencial. Sustenta negativa de vigência aos arts. 22 da Lei 6.830/80, 236, § 1º, e 687, § 5º, do CPC/73, pois seria nula a hasta pública, diante da ausência do nome dos advogados da executada na publicação do edital, constituindo cerceamento de defesa.

A respeito dessa alegação, decidiu o Tribunal de origem:

"A embargante, ora apelante, requer a reforma da sentença *a quo*, para que seja julgada insubsistente a arrematação de seus bens.

Verifico, de início, que a questão relativa à nulidade do leilão e da arrematação do imóvel, por ofensa ao disposto no art. 687, § 5º do CPC, já foi objeto de análise, quando do julgamento do AGTR 11161 I/PE, tendo esta Turma, em voto da minha lavra, negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora apelante, através de decisão assim emendada:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE HASTAS PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO/CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 687, § 5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de suspensão das hastas públicas designadas para os dias 20.10.2010 e 03.11.2010.

2. Ausência de demonstração da nulidade das hastas públicas designadas, posto que evidenciado, através de manifestação da recorrente, o efetivo conhecimento pela executada da data aprazada para realização dos leilões. Cumprimento das exigências contidas no art. 687, § 5º, do CPC.

3. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas previsto nos arts. 154, 244 e 249, §§ 1º e 2º, do CPC, segundo o qual reputam-se válidos os atos que, apesar de praticados em desconformidade com o modelo estabelecido em lei, alcançam a finalidade para a qual se destinaram. A isso corresponde o brocardo francês *pas de nullité sans grief*, que faz depender a decretação da nulidade da efetiva ocorrência de prejuízo, o que não se verificou na hipótese.

4. Embargos de Declaração prejudicados em face de não mais subsistir a decisão que ensejou a sua oposição.

5. Agravo de instrumento improvido.

Ressalte-se que a ampla devolutividade da apelação, não autoriza a reapreciação de questões anteriormente decididas. Pela sistemática vigente na lei adjetiva pátria tem-se que o processo é uno, devendo cada ato processual ser exercido a seu tempo e modo, consoante os arts. 471, caput e 473, do citado Código de Processo Civil" (fls. 361/362e).

Conforme se verifica dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem assentou que "a questão relativa à nulidade do leilão e da arrematação do imóvel" (fl. 361e) estaria preclusa, porquanto teria sido objeto de apreciação em outro Agravo de Instrumento, já julgado por aquele Órgão fracionário. Esse fundamento não foi impugnado.

Com efeito, a parte agravante não infirmou, nas razões de Recurso Especial, de forma específica, esse fundamento, pelo que incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Ressalta-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente aplicado a Súmula em referência, por analogia.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À CONSTRIÇÃO DOS BENS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ser a constrição dos bens anterior à decretação da liquidação extrajudicial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.588.692/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO INATACADO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 25 da Lei 6.830/1980) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por verificar que o Fisco excluiu o executado do parcelamento em 11.2.2006 e, apesar da retomada da exigibilidade do crédito tributário, permaneceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerte em relação ao andamento da Execução Fiscal por mais de seis anos. A ausência de impugnação a esse fundamento atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. A prescrição intercorrente foi decretada em contexto completamente distinto do discutido pela recorrente, isto é, o Tribunal de origem afirmou que a Fazenda Nacional excluiu o devedor do parcelamento em 2006 e, portanto, obviamente estava desde então ciente da retomada da exigibilidade do crédito tributário (já que a providência administrativa de exclusão do parcelamento, repita-se, foi praticada pelo próprio Fisco), sendo injustificável que tenha permanecido absolutamente inerte por mais de seis anos (até 9.7.2012). A afirmação da recorrente – de que não se fizeram presentes as circunstâncias do art. 40 da Lei 6.830/1980 – revela a apresentação de razões recursais dissonantes do conteúdo do acórdão hostilizado, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.656.783/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES. IPERGS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 7.672/82 e 12.065/04). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão combatido, o apelo extremo não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.387.047/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017).

Ademais, verifica-se que não houve análise da questão em debate, sob o prisma invocado pela recorrente, qual seja, de ofensa ao disposto nos arts. 694, **caput**, e § 1º, IV e 746, §§ 1º e 2º, do CPC/73, razão pela qual as matérias ventiladas, no tema, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões de Recurso Especial, ressentem-se do devido prequestionamento, o que atrai os óbices da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*") e da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, invoca-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Cabe, ainda, referência aos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

O Superior Tribunal de Justiça tem sólido entendimento jurisprudencial no sentido de que o preço vil caracteriza-se pela arrematação do bem em valor inferior a menos da metade da avaliação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **ARREMATAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.**

2. *In casu*, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço de vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 386.761/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. **EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha eventual Pedido de Reconsideração como Agravo Regimental.

2. **O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem.**

3. Hipótese em que os bens foram arrematados por *quantum* correspondente a 60% do montante avaliado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, RCDESP no AREsp 100.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/04/2012).

No caso, o Tribunal **a quo** manteve a sentença, que julgara improcedentes os Embargos à Arrematação, ao fundamento de que "o imóvel penhorado foi avaliado pelo Oficial de Justiça do Juízo em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e arrematado em segundo leilão por R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), não havendo que se falar em nulidade da arrematação por preço vil, mormente porque não evidenciado transcurso de tempo significativo entre a data em que foi elaborado o auto de avaliação (maio/2009) e a data em que houve a alienação judicial (novembro/2010)" (fl. 366e). Desse modo, atuou a Corte de origem em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial do STJ, não havendo que se falar na arrematação por preço vil.

Ademais, acrescente-se que, nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

Assim, considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido – no sentido de que não se configurou preço vil, porquanto o bem fora arrematado por valor superior ao da avaliação pelo Oficial de Justiça –, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. LEILÃO. PREÇO VIL. TESE RECURSAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu não configurado o preço vil (arrematação em 80% do valor da avaliação) e, especificamente sobre as qualificações técnicas do avaliador, concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, além da falta de comprovação da necessidade de nova valoração do bem, foi intempestiva a impugnação apresentada contra o trabalho realizado pelo oficial de justiça.

2. A tese recursal esbarra necessariamente no reexame do conjunto dos elementos de prova dos autos (incidência da Súmula 7/STJ), bem como no óbice da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, por não impugnado o fundamento da intempestividade da objeção.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 882.399/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENHORA. REAVALIAÇÃO DO BEM. EXTEMPORANEIDADE. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Concluindo a instância de origem que não há prova de que o bem foi arrematado por preço vil, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

4. Fundamento do acórdão de origem não impugnado pelo recorrente, no sentido de que está preclusa a pretensão de reavaliar o imóvel penhorado, atrai a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.403.521/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/02/2017).

Por fim, cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, "d", revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 05/1992. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

2. A aposentadoria do recorrente foi concedida com base na Lei Complementar Municipal 05/1992. Assim, é inviável, em Recurso Especial, analisar a questão, ante a incidência do óbice da Sumula 280/STF.

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0157690-1

AgInt no
REsp 1.384.698 / PE

Números Origem: 00014566220104058308 14566220104058308 1456622010405830801 2504720094058308
523496 68162010

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOALINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MOREIRA RÊGO - PE019949
THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE023100
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOALINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MOREIRA RÊGO - PE019949
THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - PE023100
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.